



DECRETO N.º 1.617, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE CONDOMÍNIO DE LOTES E A EMISSÃO DA LICENÇA URBANÍSTICA E AMBIENTAL INTEGRADA (LUI) NO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE CONDOMÍNIO DE LOTES E A EMISSÃO DA LICENÇA URBANÍSTICA E AMBIENTAL INTEGRADA (LUI) NO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



DECRETO N.º 1.617, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE CONDOMÍNIO DE LOTES E A EMISSÃO DA LICENÇA URBANÍSTICA E AMBIENTAL INTEGRADA (LUAI) NO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, Estado do Pará, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 12 da Lei n.º 15.190, de 8 de agosto de 2025, e na Resolução COEMA nº 162, de 2 de fevereiro de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto disciplina o licenciamento ambiental de condomínio de lotes no território do Município de Canaã dos Carajás e a emissão da Licença Urbanística e Ambiental Integrada (LUAI) prevista no art. 12 da Lei n.º 15.190, de 8 de agosto de 2025.

§ 1º Este Decreto não cria, não altera e não dispensa parâmetros urbanísticos, os quais permanecem sendo exclusivamente aqueles estabelecidos no Plano Diretor, na legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo e nas demais leis aplicáveis.

§ 2º Este Decreto não institui nem majora taxa, preço público ou obrigação de doação de área, observada a legislação vigente.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:



I - condomínio de lotes: o empreendimento constituído na forma do art. 1.358-A da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e do art. 2º, § 7º, da Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, em que partes designadas de lotes são de propriedade exclusiva e as demais partes, inclusive as vias internas de circulação, são de propriedade comum dos condôminos;

II - gleba: a área objeto do empreendimento, considerada em sua integralidade, vedado o fracionamento do licenciamento;

III - Licença Urbanística e Ambiental Integrada (LUAI): o ato administrativo único que, em cada fase do licenciamento, atesta simultaneamente a viabilidade ambiental do empreendimento e a sua conformidade com a legislação urbanística municipal, fixando as condicionantes cabíveis;

IV - SEMMA: a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, autoridade licenciadora municipal, à qual compete privativamente a análise ambiental, a instrução técnica e a decisão do processo de licenciamento;

V - IDURB: o Instituto de Desenvolvimento Urbano, órgão responsável pela análise urbanística do projeto e pela emissão da manifestação conclusiva de que trata este Decreto; e

VI - área ambientalmente sensível: a área que apresente incidência de área de preservação permanente, nascente, vegetação nativa em estágio médio ou avançado de regeneração, cavidade natural subterrânea, sítio arqueológico, unidade de conservação ou respectiva zona de amortecimento, ou declividade média superior a trinta por cento.

Art. 3º Aplicam-se a este Decreto, no que couber, a Lei n.º 15.190, de 2025, a Lei n.º 15.300, de 22 de dezembro de 2025, a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei n.º 6.766, de 1979, a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, a Resolução COEMA nº 162, de 2021, e suas alterações, a legislação ambiental e urbanística municipal e a legislação municipal de processo administrativo.

CAPÍTULO II



DA COMPETÊNCIA E DO ENQUADRAMENTO

Art. 4º Compete à SEMMA o licenciamento ambiental de condomínio de lotes quando, cumulativamente, o empreendimento:

- I** - estiver localizado em zona urbana ou de expansão urbana definida em lei municipal;
- II** - apresentar área total de gleba inferior a 100 (cem) hectares;
- III** - não produzir impactos ambientais diretos que ultrapassem os limites territoriais do Município; e
- IV** - não estiver localizado em unidade de conservação instituída pela União ou pelo Estado, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 1º Para os fins deste Decreto, o condomínio de lotes enquadra-se na tipologia parcelamento do solo, loteamento e desmembramento, constante do Anexo I da Resolução COEMA n.º 162, de 2021, medida pela área total em hectares, com potencial poluidor e degradador de grau III.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º decorre da natureza do empreendimento, que consiste na subdivisão de gleba em unidades autônomas destinadas à edificação, com implantação de sistema viário e de infraestrutura, e não se confunde com a tipologia condomínio habitacional horizontal, dimensionada por número de unidades habitacionais e excluída do Anexo I pela Resolução COEMA n.º 163, de 18 de maio de 2021.

§ 3º Não atendida qualquer das condições previstas no caput, a SEMMA encaminhará o requerimento ao órgão ambiental competente e cientificará o requerente, na forma do art. 8º da Resolução COEMA n.º 162, de 2021.

§ 4º Havendo dúvida fundada quanto ao enquadramento da tipologia, a SEMMA formulará consulta ao órgão ambiental estadual, hipótese em que ficará suspensa a contagem dos prazos do processo até a resposta.



Art. 5º O enquadramento quanto ao porte observará os seguintes intervalos, considerada a área total da gleba:

I - pequeno porte: até 10 (dez) hectares;

II - médio porte: acima de 10 (dez) e até 40 (quarenta) hectares; e

III - grande porte: acima de 40 (quarenta) e abaixo de 100 (cem) hectares.

Parágrafo único. Empreendimentos contíguos, de mesma titularidade ou de titulares integrantes do mesmo grupo econômico, implantados de forma simultânea ou sucessiva, serão considerados um único empreendimento para fins de enquadramento, vedado o fracionamento da gleba com o objetivo de reduzir o porte ou de deslocar a competência licenciatória.

Art. 6º A análise técnica ambiental, a definição do termo de referência, a apreciação dos estudos, a fixação das condicionantes e a decisão sobre a emissão, a renovação, a suspensão e o cancelamento das licenças competem privativamente à SEMMA, por meio de seu corpo técnico.

Parágrafo único. A SEMMA poderá requisitar informações e pareceres setoriais de outros órgãos e entidades municipais, que não vinculam a decisão ambiental, ressalvada a manifestação do IDURB na matéria urbanística.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA URBANÍSTICA E AMBIENTAL INTEGRADA

Art. 7º A aprovação do projeto de condomínio de lotes dar-se-á mediante emissão de licença urbanística e ambiental integrada, na forma do art. 12, inciso II, da Lei n.º 15.190, de 2025.



§ 1º A LUI é emitida pela SEMMA, precedida de manifestação conclusiva do IDURB quanto à conformidade do projeto com o Plano Diretor e com a legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2º A manifestação do IDURB é vinculante quanto à matéria urbanística, e a sua ausência, o seu caráter desfavorável ou a sua emissão com ressalvas não superadas impedem a emissão da LUI.

§ 3º O IDURB manifestar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do processo, prorrogável uma única vez por igual período mediante justificativa, ficando suspensa a contagem dos prazos de análise da SEMMA durante esse período.

§ 4º A manifestação do IDURB indicará expressamente os dispositivos legais aplicados, os índices urbanísticos incidentes na zona e as exigências urbanísticas a serem incorporadas como condicionantes da LUI.

Art. 8º A LUI será emitida em ato único, do qual constarão, em seções distintas e identificadas, o conteúdo ambiental, de responsabilidade da SEMMA, e o conteúdo urbanístico, decorrente da manifestação do IDURB.

Art. 9º A emissão da LUI não dispensa o alvará de construção das edificações, o habite-se, o registro da instituição do condomínio no competente Registro de Imóveis, o registro da incorporação imobiliária, quando for o caso, nem as demais licenças, outorgas e autorizações exigíveis.

Parágrafo único. Na forma do art. 17 da Lei n.º 15.190, de 2025, o licenciamento ambiental independe da emissão de certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, sem prejuízo do integral atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos.



Art. 10. O processo será único, autuado na SEMMA e tramitará em meio eletrônico em todas as suas fases, assegurado ao IDURB o acesso simultâneo aos autos.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS E DOS TIPOS DE LICENÇA

Seção I

Das Modalidades

Art. 11. O licenciamento ambiental de condomínio de lotes observará:

I - o procedimento ordinário, na modalidade trifásica, com emissão sequencial de LUAI Prévia, LUAI de Instalação e LUAI de Operação, obrigatório para empreendimento de grande porte, para empreendimento localizado em área ambientalmente sensível e para empreendimento sujeito a estudo prévio de impacto ambiental;

II - o procedimento simplificado, na modalidade bifásica, com aglutinação da licença prévia à licença de instalação, seguida de LUAI de Operação, aplicável a empreendimento de médio porte não localizado em área ambientalmente sensível, mediante decisão motivada da SEMMA;

III - o procedimento simplificado, na modalidade em fase única, com emissão de Licença Ambiental Única integrada, aplicável a empreendimento de pequeno porte não localizado em área ambientalmente sensível, mediante decisão motivada da SEMMA; e

IV - o procedimento corretivo, com emissão de Licença de Operação Corretiva integrada, aplicável ao empreendimento implantado ou em operação sem licença ambiental válida.

Parágrafo único. A decisão de enquadramento na modalidade será motivada, constará dos autos e será publicada, indicando o porte, a localização, a natureza e o potencial poluidor considerados.



Art. 12. É vedado o licenciamento de condomínio de lotes pela modalidade por adesão e compromisso, tendo em vista o disposto no art. 22, incisos I e III, da Lei n.º 15.190, de 2025, e a necessidade de supressão de vegetação, de intervenção em drenagem natural e de avaliação locacional específica inerentes à tipologia.

Seção II

Da LUAI Prévia

Art. 13. A LUAI Prévia atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental do empreendimento quanto à sua concepção e localização e a sua conformidade urbanística, e fixa os requisitos e as condicionantes a serem observados nas fases seguintes.

§ 1º São requisitos para a emissão da LUAI Prévia:

- I** - manifestação conclusiva favorável do IDURB sobre o projeto urbanístico preliminar, com indicação dos índices urbanísticos incidentes, da articulação com o sistema viário existente e projetado e da compatibilidade com o zoneamento;
- II** - comprovação de que a gleba se situa em zona urbana ou de expansão urbana definida em lei municipal e, tratando-se de imóvel originariamente rural, comprovação da respectiva descaracterização perante o órgão federal competente;
- III** - certidão de inteiro teor da matrícula atualizada, com prova da titularidade e da inexistência de ônus incompatíveis com o empreendimento;
- IV** - declaração e demonstração técnica de que a gleba não incide em nenhuma das vedações do parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 6.766, de 1979;
- V** - levantamento planialtimétrico, mapa de declividades e mapa de cobertura vegetal, com identificação de áreas de preservação permanente, nascentes e corpos hídricos;
- VI** - Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental, elaborados conforme termo de referência expedido pela SEMMA, ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, na hipótese do § 2º;



VII - manifestação das concessionárias quanto à viabilidade de abastecimento de água, de energia elétrica e, quando existente, de esgotamento sanitário; e

VIII - documento de responsabilidade técnica dos profissionais responsáveis pelo projeto e pelos estudos, registrado no conselho de fiscalização profissional competente.

§ 2º Será exigido Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental sempre que a SEMMA, mediante decisão motivada, considerar o empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, observado o art. 18, § 4º, da Lei n.º 15.190, de 2025.

§ 3º Nos processos sujeitos a Estudo Prévio de Impacto Ambiental será realizada ao menos uma audiência pública antes da decisão sobre a LUAI Prévia, disponibilizados o estudo e o respectivo relatório com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, na forma do art. 40 da Lei n.º 15.190, de 2025.

§ 4º A LUAI Prévia não autoriza a execução de obras, a terraplenagem, a supressão de vegetação nem a comercialização das unidades autônomas.

Seção III

Da LUAI de Instalação

Art. 14. A LUAI de Instalação autoriza a implantação do empreendimento, aprova os planos, os programas e os projetos de prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais negativos e fixa as condicionantes da fase de obras.

§ 1º São requisitos para a emissão da LUAI de Instalação:

I - LUAI Prévia válida e relatório de cumprimento das condicionantes por ela fixadas, conforme cronograma físico aprovado, assinado por profissional habilitado;

II - manifestação conclusiva favorável do IDURB sobre o projeto urbanístico definitivo;



III - projetos executivos do sistema viário interno, da drenagem de águas pluviais, do abastecimento de água, do esgotamento sanitário com tratamento, da energia elétrica e da iluminação das áreas comuns;

IV - Plano Básico Ambiental, nas hipóteses sujeitas a Estudo Prévio de Impacto Ambiental, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia, ou detalhamento do Plano de Controle Ambiental, nos demais casos;

V - projeto de supressão de vegetação, inventário florestal e plano de resgate e afugentamento de fauna, quando houver intervenção sobre vegetação nativa;

VI - outorga de direito de uso de recursos hídricos ou declaração de dispensa, emitida pelo órgão competente, quando houver captação, lançamento de efluentes ou outra interferência em recursos hídricos;

VII - plano de gerenciamento de resíduos da construção civil, com indicação da destinação final ambientalmente adequada;

VIII - cronograma físico de implantação da infraestrutura; e

IX - documento de responsabilidade técnica dos profissionais responsáveis pelos projetos e pela execução.

§ 2º A LUAI de Instalação poderá contemplar, a critério da SEMMA, o objeto das autorizações de supressão de vegetação e de manejo de fauna, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 15.190, de 2025, e do art. 5º da Resolução COEMA n.º 162, de 2021.

§ 3º A LUAI de Instalação não autoriza a ocupação das unidades autônomas.

Seção IV

Da LUAI de Operação

Art. 15. A LUAI de Operação autoriza a ocupação e o uso do empreendimento e a operação dos seus sistemas, aprova as ações de controle e monitoramento e fixa as condicionantes da fase de operação.



Parágrafo único. São requisitos para a emissão da LUI de Operação:

- I** - relatório de cumprimento integral das condicionantes das fases anteriores, assinado por profissional habilitado;
- II** - documentação técnica da infraestrutura efetivamente executada, com plantas atualizadas conforme construído;
- III** - laudo de funcionamento do sistema de esgotamento sanitário e resultados de análise do efluente tratado, quando houver lançamento;
- IV** - comprovação da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos gerados na fase de obras;
- V** - manifestação conclusiva do IDURB sobre a conformidade da execução com o projeto urbanístico aprovado;
- VI** - instrumento de constituição do condomínio e respectiva convenção, ou minutas, dos quais constem expressamente as obrigações de manutenção da infraestrutura interna, de operação do sistema de esgotamento sanitário e de gestão dos resíduos sólidos; e
- VII** - plano de monitoramento ambiental da fase de operação, quando exigido no termo de referência.

Seção V

Da Licença Ambiental Única Integrada

Art. 16. A Licença Ambiental Única integrada atesta, em uma única etapa, a viabilidade ambiental e urbanística, autoriza a instalação e a operação do empreendimento e fixa as condicionantes aplicáveis.

§ 1º São requisitos para a sua emissão os previstos nos incisos I a V, VII e VIII do § 1º do art. 13, cumulados com os previstos nos incisos II a IX do § 1º do art. 14, apresentados de uma única vez.



§ 2º A Licença Ambiental Única integrada é vedada para empreendimento de médio ou grande porte, para empreendimento localizado em área ambientalmente sensível e para empreendimento sujeito a Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

§ 3º A SEMMA poderá, mediante decisão motivada, converter o procedimento em fase única em bifásico ou trifásico, quando a análise revelar impacto incompatível com a modalidade adotada.

Seção VI

Da Licença de Operação Corretiva Integrada

Art. 17. O empreendimento implantado ou em operação sem licença ambiental válida poderá ser regularizado mediante Licença de Operação Corretiva integrada, observado o art. 26 da Lei n.º 15.190, de 2025.

§ 1º São requisitos para a sua emissão o Relatório de Controle Ambiental, o Plano de Controle Ambiental, a manifestação conclusiva do IDURB sobre a situação urbanística do empreendimento e a celebração de termo de compromisso entre a SEMMA e o empreendedor, coerente com o conteúdo dos estudos apresentados.

§ 2º O termo de compromisso estabelecerá os critérios, os procedimentos, as medidas de recuperação ambiental, as compensações pelos impactos causados pela ausência de licença e o cronograma de adequação, com as respectivas responsabilidades.

§ 3º Verificada a inviabilidade da regularização em face das normas ambientais e urbanísticas aplicáveis, a SEMMA determinará as medidas cabíveis, inclusive a recuperação ambiental da área impactada, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais.

§ 4º Durante a vigência da Licença de Operação Corretiva, o empreendedor deverá requerer a emissão da LUAI de Operação, nos prazos definidos pela SEMMA.



Seção VII

Da Validade e Renovação

Art. 18. Os prazos de validade das licenças observarão os seguintes limites:

I - LUAI Prévia: no mínimo 3 (três) e no máximo 6 (seis) anos, considerado o cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos;

II - LUAI de Instalação e LUAI Prévia aglutinada à de Instalação: no mínimo 3 (três) e no máximo 6 (seis) anos, considerado o cronograma de implantação; e

III - LUAI de Operação, Licença Ambiental Única integrada e Licença de Operação Corretiva integrada: no mínimo 5 (cinco) e no máximo 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Os prazos serão fixados de forma motivada, vedada a emissão de licença por prazo indeterminado.

Art. 19. Requerida a renovação com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do término da validade, o prazo fica automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMMA.

Parágrafo único. A renovação será precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os ajustes necessários.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 20. A SEMMA disponibilizará o termo de referência no prazo de 30 (trinta) dias, contado do requerimento, prorrogável uma vez por igual período mediante decisão motivada.

§ 1º A SEMMA manterá publicados termos de referência padrão para a tipologia, dos quais constará expressamente o prazo de validade.



§ 2º Extrapolado o prazo previsto no caput, faculta-se ao empreendedor o protocolo dos estudos com base no termo de referência padrão vigente.

Art. 21. Os prazos máximos de análise são os previstos no art. 47 da Lei n.º 15.190, de 2025.

§ 1º As exigências de complementação serão comunicadas de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas as decorrentes de fatos novos, e suspendem a contagem dos prazos até o seu atendimento integral.

§ 2º O empreendedor atenderá às exigências no prazo de até 4 (quatro) meses, contado do recebimento da notificação, prorrogável a critério da SEMMA mediante justificativa, sob pena de arquivamento do processo.

§ 3º O requerimento não será admitido quando, no prazo de 15 (quinze) dias, a SEMMA identificar que o estudo protocolado não contempla os itens do termo de referência, hipótese em que haverá reinício do procedimento e da contagem do prazo.

Art. 22. O processo que ficar sem movimentação por 2 (dois) anos, em razão de inércia injustificada do empreendedor, será arquivado após notificação prévia.

Art. 23. Constituem condições prévias à análise de mérito as comprovações previstas nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 13, cuja ausência enseja exigência prévia com suspensão do prazo.

Art. 24. O requerimento será instruído com os documentos relacionados no Anexo I deste Decreto, sem prejuízo dos documentos específicos exigidos no termo de referência.

Art. 25. Havendo incidência de impacto sobre unidade de conservação ou respectiva zona de amortecimento, a SEMMA dará ciência prévia ao órgão gestor da área especialmente protegida.



CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DO EMPREENDEDOR E DAS CONDICIONANTES

Art. 26. A implantação integral da infraestrutura do condomínio de lotes é de responsabilidade exclusiva do empreendedor, na forma do art. 1.358-A, § 3º, da Lei n.º 10.406, de 2002, compreendendo, no mínimo:

I - sistema viário interno pavimentado, com drenagem de águas pluviais e dispositivos de amortecimento e dissipação de vazão;

II - abastecimento de água potável;

III - solução de esgotamento sanitário com tratamento, vedado o lançamento de efluente sem tratamento;

IV - energia elétrica e iluminação das áreas comuns;

V - sistema de coleta e de armazenamento temporário de resíduos sólidos, com ponto de entrega acessível ao serviço público de coleta; e

VI - áreas de uso comum e área permeável, nos percentuais exigidos pela legislação urbanística municipal.

Art. 27. As condicionantes ambientais serão proporcionais à magnitude dos impactos identificados nos estudos, com fundamentação técnica que demonstre o nexo causal, observadas a ordem de prioridade entre prevenção, mitigação e compensação e as vedações do art. 14, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei n.º 15.190, de 2025.

Parágrafo único. O empreendedor poderá solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão da licença, a revisão das condicionantes ou do período de sua aplicação, devendo o pedido ser respondido de forma motivada no mesmo prazo.

Art. 28. A licença consignará expressamente que são de responsabilidade do condomínio, e não do Município, a manutenção das vias internas, da drenagem interna, da iluminação das áreas comuns, da coleta interna de resíduos sólidos, a operação do

Página 14 de 24



sistema de esgotamento sanitário e a conservação das demais áreas de propriedade comum.

Parágrafo único. A SEMMA poderá propor, mediante anuência do empreendedor, a instituição de limitações administrativas e de direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, na forma do art. 4º, § 4º, da Lei n.º 6.766, de 1979.

Art. 29. Correm por conta do empreendedor as despesas relativas à elaboração dos estudos ambientais, às publicações, à realização de audiência pública, quando exigida, e à implantação, operação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes, além das taxas e preços previstos na legislação municipal.

Art. 30. A SEMMA poderá, mediante decisão motivada, assegurados o contraditório e a ampla defesa, suspender ou cancelar a licença expedida quando ocorrer omissão relevante ou falsa descrição de informações determinantes para a sua emissão, superveniência de graves riscos ambientais ou de saúde pública, ou acidente que gere dano ambiental significativo, mantida a exigibilidade das condicionantes ainda necessárias.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Serão publicados no Diário Oficial do Município, sem prejuízo da disponibilização no sítio eletrônico oficial, os requerimentos de licença e de renovação, as decisões de enquadramento, as decisões de emissão, indeferimento, renovação, suspensão e cancelamento das licenças, a convocação de audiência pública e os termos de referência padrão.

Parágrafo único. A publicação do pedido de licenciamento de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente será



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

promovida pelo empreendedor em jornal oficial, na forma do art. 37, § 1º, da Lei n.º 15.190, de 2025.

Art. 32. A emissão de qualquer das licenças previstas neste Decreto não supre exigências estabelecidas em lei municipal superveniente relativa a parâmetros urbanísticos de condomínio de lotes, as quais serão observadas nas fases ainda não concluídas do licenciamento.

Art. 33. Os processos em curso na data de publicação deste Decreto a ele se adequarão, respeitadas as obrigações e os cronogramas já estabelecidos até a conclusão da etapa em que se encontrarem, aplicando-se o disposto neste Decreto às etapas subsequentes.

Art. 34. A SEMMA editará, no prazo de 60 (sessenta) dias, os termos de referência padrão e o formulário eletrônico de requerimento de que trata este Decreto.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA, 20 de outubro de 2026.

JOSEMIRA
RAIMUNDA DINIZ
GADELHA:76902
595453
Assinado de forma digital por JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA:76902595
JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita do Município de Canaã dos Carajás/PA

ANEXO I

DOCUMENTAÇÃO PARA INSTRUÇÃO DO REQUERIMENTO

1. Requerimento padrão assinado pelo empreendedor ou por procurador com poderes específicos.
2. Documentos de identificação do empreendedor e, tratando-se de pessoa jurídica, ato constitutivo, alterações e comprovante de inscrição no CNPJ.
3. Instrumento de mandato, quando for o caso.
4. Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, atualizada em até 30 (trinta) dias.
5. Comprovação de localização da gleba em zona urbana ou de expansão urbana definida em lei municipal.
6. Certidão de descaracterização de imóvel rural, quando aplicável.
7. Planta de situação e localização georreferenciada da gleba, com coordenadas, confrontações e memorial descritivo.
8. Projeto urbanístico, preliminar na fase prévia e definitivo na fase de instalação, com quadro de áreas contendo gleba, unidades autônomas, áreas de uso comum, áreas permeáveis e sistema viário interno.
9. Levantamento planialtimétrico e mapa de declividades.
10. Mapa de cobertura vegetal com identificação de áreas de preservação permanente, nascentes e corpos hídricos.
11. Projetos dos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais, energia elétrica e iluminação, no grau de detalhamento correspondente à fase.
12. Plano de gerenciamento de resíduos da construção civil e da fase de operação.
13. Declaração e demonstração técnica de inexistência das vedações do parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 6.766, de 1979.
14. Manifestações das concessionárias de água, esgoto e energia elétrica.
15. Outorga de direito de uso de recursos hídricos ou declaração de dispensa, quando cabível.
16. Estudos ambientais conforme o termo de referência expedido pela SEMMA.



17. Inventário florestal e plano de resgate e afugentamento de fauna, quando houver supressão de vegetação.
18. Documento de responsabilidade técnica dos profissionais responsáveis pelo projeto, pelos estudos e pela execução.
19. Comprovante de recolhimento das taxas previstas na legislação tributária municipal.



ANEXO II

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA COM A LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Quadro de cotejo entre os dispositivos deste Decreto e a Lei n.º 15.190, de 8 de agosto de 2025, com a redação restabelecida pela promulgação de 5 de dezembro de 2025 e as alterações da Lei n.º 15.300, de 22 de dezembro de 2025, vigente desde 4 de fevereiro de 2026.

Dispositivo do Decreto	Fundamento na Lei n.º 15.190/2025	Conteúdo correspondente
Art. 1º e 2º	Art. 1º, § 1º; art. 3º, I, II e XXV	Delimita objeto e define autoridade licenciadora e licença ambiental, observadas as atribuições da LC 140/2011.
Art. 4º, § 1º	Art. 4º, §§ 1º e 2º	Enquanto o Município não editar lista própria de tipologias, adota a normatização em vigor, aqui a Resolução COEMA n.º 162/2021.
Art. 5º	Art. 3º, XXXIII a XXXVI; art. 18, § 1º	Enquadramento por natureza, porte e potencial poluidor, com critérios preestabelecidos pelo ente competente.
Art. 7º	Art. 12, II	Aprovação de parcelamento de solo urbano no licenciamento municipal mediante licença urbanística e ambiental integrada.
Art. 9º	Art. 17	O licenciamento independe da certidão de uso e ocupação do solo, sem prejuízo do cumprimento da legislação urbanística.
Art. 11	Art. 18, I e II; arts. 19 a 21	Procedimento ordinário trifásico e procedimentos simplificados bifásico e em fase única.
Art. 12	Art. 22, I a III	Veda a adesão e compromisso para a tipologia, por haver supressão de vegetação e porte incompatível.
Art. 13	Art. 5º, § 1º, I; art. 19, § 2º; arts. 29, 30 e 40	Requisitos da licença prévia, exigência de EIA e RIMA e audiência pública nos



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

		casos de significativa degradação.
Art. 14	Art. 5º, § 1º, II, e § 6º	Requisitos da licença de instalação, com PBA e possibilidade de a licença contemplar supressão de vegetação e manejo de fauna.
Art. 15	Art. 5º, § 1º, III	Requisitos da licença de operação, com relatório de cumprimento de condicionantes.
Art. 16	Art. 5º, § 1º, IV; art. 21	Licença Ambiental Única em fase única, com RCA, PCA e elementos técnicos.
Art. 17	Art. 26, §§ 1º a 10	Licenciamento corretivo mediante LOC e termo de compromisso.
Art. 18	Art. 6º, I a IV, e § 2º	Prazos mínimos e máximos de validade e vedação de licença por prazo indeterminado.
Art. 19	Art. 7º, caput e §§ 1º a 6º	Renovação com antecedência de 120 dias e prorrogação automática da validade.
Art. 20	Art. 28, §§ 1º a 9º	Termo de referência, prazo de 30 dias e termos de referência padrão por tipologia.
Art. 21	Art. 47, §§ 2º a 5º; art. 48	Prazos máximos de análise, exigência única de complementação e efeito suspensivo sobre a contagem.
Art. 22	Art. 49	Arquivamento por inércia do empreendedor.
Art. 27	Art. 14, caput e §§ 1º, 2º, 5º, 6º e 9º	Hierarquia entre prevenção, mitigação e compensação, proporcionalidade e nexos causal das condicionantes.
Art. 29	Art. 53, I a VI, e § 3º	Despesas a cargo do empreendedor.
Art. 30	Art. 16, I a III	Hipóteses de suspensão e cancelamento da licença.
Art. 31	Arts. 36 e 37	Tramitação eletrônica e publicidade dos atos do licenciamento.
Art. 33	Art. 60, parágrafo único, I e II	Regra de transição para processos em curso.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

GABINETE DA PREFEITA

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO N.º 1.617, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026

DECRETO N.º 1.617, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE CONDOMÍNIO DE LOTES E A EMISSÃO DA LICENÇA URBANÍSTICA E AMBIENTAL INTEGRADA (LUAI) NO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, Estado do Pará, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 12 da Lei n.º 15.190, de 8 de agosto de 2025, e na Resolução COEMA nº 162, de 2 de fevereiro de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto disciplina o licenciamento ambiental de condomínio de lotes no território do Município de Canaã dos Carajás e a emissão da Licença Urbanística e Ambiental Integrada (LUAI) prevista no art. 12 da Lei n.º 15.190, de 8 de agosto de 2025.

§ 1º Este Decreto não cria, não altera e não dispensa parâmetros urbanísticos, os quais permanecem sendo exclusivamente aqueles estabelecidos no Plano Diretor, na legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo e nas demais leis aplicáveis.

§ 2º Este Decreto não institui nem majora taxa, preço público ou obrigação de doação de área, observada a legislação vigente.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - condomínio de lotes: o empreendimento constituído na forma do art. 1.358-A da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e do art. 2º, § 7º, da Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, em que partes designadas de lotes são de propriedade exclusiva e as demais partes, inclusive as vias internas de circulação, são de propriedade comum dos condôminos;

II - gleba: a área objeto do empreendimento, considerada em sua integralidade, vedado o fracionamento do licenciamento;

III - Licença Urbanística e Ambiental Integrada (LUAI): o ato administrativo único que, em cada fase do licenciamento, atesta simultaneamente a viabilidade ambiental do empreendimento e a sua conformidade com a legislação urbanística municipal, fixando as condicionantes cabíveis;

IV - SEMMA: a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, autoridade licenciadora municipal, à qual compete privativamente a análise ambiental, a instrução técnica e a decisão do processo de licenciamento;

V - IDURB: o Instituto de Desenvolvimento Urbano, órgão responsável pela análise urbanística do projeto e pela emissão da manifestação conclusiva de que trata este Decreto; e

VI - área ambientalmente sensível: a área que apresente incidência de área de preservação permanente, nascente, vegetação nativa em estágio médio ou avançado de regeneração, cavidade natural subterrânea, sítio arqueológico, unidade de conservação ou respectiva zona de amortecimento, ou declividade média superior a trinta por cento.

Art. 3º Aplicam-se a este Decreto, no que couber, a Lei n.º 15.190, de 2025, a Lei n.º 15.300, de 22 de dezembro de 2025, a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei n.º 6.766, de 1979, a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, a Resolução COEMA nº 162, de 2021, e suas alterações, a legislação ambiental e urbanística municipal e a legislação municipal de processo administrativo.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E DO ENQUADRAMENTO

Art. 4º Compete à SEMMA o licenciamento ambiental de condomínio de lotes quando, cumulativamente, o empreendimento:

I - estiver localizado em zona urbana ou de expansão urbana definida em lei municipal;

II - apresentar área total de gleba inferior a 100 (cem) hectares;

III - não produzir impactos ambientais diretos que ultrapassem os limites territoriais do Município; e

IV - não estiver localizado em unidade de conservação instituída pela União ou pelo Estado, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 1º Para os fins deste Decreto, o condomínio de lotes enquadra-se na tipologia parcelamento do solo, loteamento e desmembramento, constante do Anexo I da Resolução COEMA n.º 162, de 2021, medida pela área total em hectares, com potencial poluidor e degradador de grau III.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º decorre da natureza do empreendimento, que consiste na subdivisão de gleba em unidades autônomas destinadas à edificação, com implantação de sistema viário e de infraestrutura, e não se confunde com a tipologia condomínio habitacional horizontal, dimensionada por número de unidades habitacionais e excluída do Anexo I pela Resolução COEMA n.º 163, de 18 de maio de 2021.

§ 3º Não atendida qualquer das condições previstas no caput, a SEMMA encaminhará o requerimento ao órgão ambiental competente e cientificará o requerente, na forma do art. 8º da Resolução COEMA n.º 162, de 2021.

§ 4º Havendo dúvida fundada quanto ao enquadramento da tipologia, a SEMMA formulará consulta ao órgão ambiental estadual, hipótese em que ficará suspensa a contagem dos prazos do processo até a resposta.

Art. 5º O enquadramento quanto ao porte observará os seguintes intervalos, considerada a área total da gleba:

I - pequeno porte: até 10 (dez) hectares;

II - médio porte: acima de 10 (dez) e até 40 (quarenta) hectares; e

III - grande porte: acima de 40 (quarenta) e abaixo de 100 (cem) hectares.

Parágrafo único. Empreendimentos contíguos, de mesma titularidade ou de titulares integrantes do mesmo grupo econômico, implantados de forma simultânea ou sucessiva, serão considerados um único empreendimento para fins de enquadramento, vedado o fracionamento da gleba com o objetivo de reduzir o porte ou de deslocar a competência licenciatória.

Art. 6º A análise técnica ambiental, a definição do termo de referência, a apreciação dos estudos, a fixação das condicionantes e a decisão sobre a emissão, a renovação, a suspensão e o cancelamento das licenças competem privativamente à SEMMA, por meio de seu corpo técnico.

Parágrafo único. A SEMMA poderá requisitar informações e pareceres setoriais de outros órgãos e entidades municipais, que não vinculam a decisão ambiental, ressalvada a manifestação do IDURB na matéria urbanística.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA URBANÍSTICA E AMBIENTAL INTEGRADA

Art. 7º A aprovação do projeto de condomínio de lotes dar-se-á mediante emissão de licença urbanística e ambiental integrada, na forma do art. 12, inciso II, da Lei n.º 15.190, de 2025.

§ 1º A LUAI é emitida pela SEMMA, precedida de manifestação conclusiva do IDURB quanto à conformidade do projeto com o Plano Diretor e com a legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2º A manifestação do IDURB é vinculante quanto à matéria urbanística, e a sua ausência, o seu caráter desfavorável ou a sua emissão com ressalvas não superadas impedem a emissão da LUAI.

§ 3º O IDURB manifestar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do processo, prorrogável uma única vez por igual período mediante justificativa, ficando suspensa a contagem dos prazos de análise da SEMMA durante esse período.

§ 4º A manifestação do IDURB indicará expressamente os dispositivos legais aplicados, os índices urbanísticos incidentes na zona e as exigências urbanísticas a serem incorporadas como condicionantes da LUAI.

Art. 8º A LUAI será emitida em ato único, do qual constarão, em seções distintas e identificadas, o conteúdo ambiental, de responsabilidade da SEMMA, e o conteúdo urbanístico, decorrente da manifestação do IDURB.

Art. 9º A emissão da LUAI não dispensa o alvará de construção das edificações, o habite-se, o registro da instituição do condomínio no competente Registro de Imóveis, o registro da incorporação imobiliária, quando for o caso, nem as demais licenças, outorgas e autorizações exigíveis.

Parágrafo único. Na forma do art. 17 da Lei n.º 15.190, de 2025, o licenciamento ambiental independe da emissão de certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, sem prejuízo do integral atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos.

Art. 10. O processo será único, autuado na SEMMA e tramitará em meio eletrônico em todas as suas fases, assegurado ao IDURB o acesso simultâneo aos autos.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS E DOS TIPOS DE LICENÇA

Seção I

Das Modalidades

Art. 11. O licenciamento ambiental de condomínio de lotes observará:

I - o procedimento ordinário, na modalidade trifásica, com emissão sequencial de LUAI Prévia, LUAI de Instalação e LUAI de Operação, obrigatório para empreendimento de grande porte, para empreendimento localizado em área ambientalmente sensível e para empreendimento sujeito a estudo prévio de impacto ambiental;

II - o procedimento simplificado, na modalidade bifásica, com aglutinação da licença prévia à licença de instalação, seguida de LUAI de Operação, aplicável a empreendimento de médio porte não localizado em área ambientalmente sensível, mediante decisão motivada da SEMMA;

III - o procedimento simplificado, na modalidade em fase única, com emissão de Licença Ambiental Única integrada, aplicável a empreendimento de pequeno porte não localizado em área ambientalmente sensível, mediante decisão motivada da SEMMA; e

IV - o procedimento corretivo, com emissão de Licença de Operação Corretiva integrada, aplicável ao empreendimento implantado ou em operação sem licença ambiental válida.

Parágrafo único. A decisão de enquadramento na modalidade será motivada, constará dos autos e será publicada, indicando o porte, a localização, a natureza e o potencial poluidor considerados.

Art. 12. É vedado o licenciamento de condomínio de lotes pela modalidade por adesão e compromisso, tendo em vista o disposto no art. 22, incisos I e III, da Lei n.º 15.190, de 2025, e a necessidade de supressão de vegetação, de intervenção em drenagem natural e de avaliação locacional específica inerentes à tipologia.

Seção II

Da LUAI Prévia

Art. 13. A LUAI Prévia atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental do empreendimento quanto à sua concepção e localização e a sua conformidade urbanística, e fixa os requisitos e as condicionantes a serem observados nas fases seguintes.

§ 1º São requisitos para a emissão da LUAI Prévia:

I - manifestação conclusiva favorável do IDURB sobre o projeto urbanístico preliminar, com indicação dos índices urbanísticos incidentes, da articulação com o sistema viário existente e projetado e da compatibilidade com o zoneamento;

II - comprovação de que a gleba se situa em zona urbana ou de expansão urbana definida em lei municipal e, tratando-se de imóvel originariamente rural, comprovação da respectiva descaracterização perante o órgão federal competente;

III - certidão de inteiro teor da matrícula atualizada, com prova da titularidade e da inexistência de ônus incompatíveis com o empreendimento;

IV - declaração e demonstração técnica de que a gleba não incide em nenhuma das vedações do parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 6.766, de 1979;

V - levantamento planialtimétrico, mapa de declividades e mapa de cobertura vegetal, com identificação de áreas de preservação permanente, nascentes e corpos hídricos;

VI - Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental, elaborados conforme termo de referência expedido pela SEMMA, ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, na hipótese do § 2º;

VII - manifestação das concessionárias quanto à viabilidade de abastecimento de água, de energia elétrica e, quando existente, de esgotamento sanitário; e

VIII - documento de responsabilidade técnica dos profissionais responsáveis pelo projeto e pelos estudos, registrado no conselho de fiscalização profissional competente.

§ 2º Será exigido Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental sempre que a SEMMA, mediante decisão motivada, considerar o empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, observado o art. 18, § 4º, da Lei n.º 15.190, de 2025.

§ 3º Nos processos sujeitos a Estudo Prévio de Impacto Ambiental será realizada ao menos uma audiência pública antes da decisão sobre a LUAI Prévia, disponibilizados o estudo e o respectivo relatório com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, na forma do art. 40 da Lei n.º 15.190, de 2025.

§ 4º A LUAI Prévia não autoriza a execução de obras, a terraplenagem, a supressão de vegetação nem a comercialização das unidades autônomas.

Seção III

Da LUAI de Instalação

Art. 14. A LUAI de Instalação autoriza a implantação do empreendimento, aprova os planos, os programas e os projetos de prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais negativos e fixa as condicionantes da fase de obras.

§ 1º São requisitos para a emissão da LUAI de Instalação:

I - LUAI Prévia válida e relatório de cumprimento das condicionantes por ela fixadas, conforme cronograma físico aprovado, assinado por profissional habilitado;

II - manifestação conclusiva favorável do IDURB sobre o projeto urbanístico definitivo;

III - projetos executivos do sistema viário interno, da drenagem de águas pluviais, do abastecimento de água, do esgotamento sanitário com tratamento, da energia elétrica e da iluminação das áreas comuns;

IV - Plano Básico Ambiental, nas hipóteses sujeitas a Estudo Prévio de Impacto Ambiental, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia, ou detalhamento do Plano de Controle Ambiental, nos demais casos;

V - projeto de supressão de vegetação, inventário florestal e plano de resgate e afugentamento de fauna, quando houver intervenção sobre vegetação nativa;

VI - outorga de direito de uso de recursos hídricos ou declaração de dispensa, emitida pelo órgão competente, quando houver captação, lançamento de efluentes ou outra interferência em recursos hídricos;

VII - plano de gerenciamento de resíduos da construção civil, com indicação da destinação final ambientalmente adequada;

VIII - cronograma físico de implantação da infraestrutura; e

IX - documento de responsabilidade técnica dos profissionais responsáveis pelos projetos e pela execução.

§ 2º A LUAI de Instalação poderá contemplar, a critério da SEMMA, o objeto das autorizações de supressão de vegetação e de manejo de fauna, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 15.190, de 2025, e do art. 5º da Resolução COEMA n.º 162, de 2021.

§ 3º A LUAI de Instalação não autoriza a ocupação das unidades autônomas.

Seção IV

Da LUAI de Operação

Art. 15. A LUAI de Operação autoriza a ocupação e o uso do empreendimento e a operação dos seus sistemas, aprova as ações de controle e monitoramento e fixa as condicionantes da fase de operação.

Parágrafo único. São requisitos para a emissão da LUAI de Operação:

I - relatório de cumprimento integral das condicionantes das fases anteriores, assinado por profissional habilitado;

II - documentação técnica da infraestrutura efetivamente executada, com plantas atualizadas conforme construído;

III - laudo de funcionamento do sistema de esgotamento sanitário e resultados de análise do efluente tratado, quando houver lançamento;

IV - comprovação da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos gerados na fase de obras;

V - manifestação conclusiva do IDURB sobre a conformidade da execução com o projeto urbanístico aprovado;

VI - instrumento de constituição do condomínio e respectiva convenção, ou minutas, dos quais constem expressamente as obrigações de manutenção da infraestrutura interna, de operação do sistema de esgotamento sanitário e de gestão dos resíduos sólidos; e

VII - plano de monitoramento ambiental da fase de operação, quando exigido no termo de referência.

Seção V

Da Licença Ambiental Única Integrada

Art. 16. A Licença Ambiental Única integrada atesta, em uma única etapa, a viabilidade ambiental e urbanística, autoriza a instalação e a operação do empreendimento e fixa as condicionantes aplicáveis.

§ 1º São requisitos para a sua emissão os previstos nos incisos I a V, VII e VIII do § 1º do art. 13, cumulados com os previstos nos incisos II a IX do § 1º do art. 14, apresentados de uma única vez.

§ 2º A Licença Ambiental Única integrada é vedada para empreendimento de médio ou grande porte, para empreendimento localizado em área ambientalmente sensível e para empreendimento sujeito a Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

§ 3º A SEMMA poderá, mediante decisão motivada, converter o procedimento em fase única em bifásico ou trifásico, quando a análise revelar impacto incompatível com a modalidade adotada.

Seção VI

Da Licença de Operação Corretiva Integrada

Art. 17. O empreendimento implantado ou em operação sem licença ambiental válida poderá ser regularizado mediante Licença de Operação Corretiva integrada, observado o art. 26 da Lei n.º 15.190, de 2025.

§ 1º São requisitos para a sua emissão o Relatório de Controle Ambiental, o Plano de Controle Ambiental, a manifestação conclusiva do IDURB sobre a situação urbanística do empreendimento e a celebração de termo de compromisso entre a SEMMA e o empreendedor, coerente com o conteúdo dos estudos apresentados.

§ 2º O termo de compromisso estabelecerá os critérios, os procedimentos, as medidas de recuperação ambiental, as compensações pelos impactos causados pela ausência de licença e o cronograma de adequação, com as respectivas responsabilidades.

§ 3º Verificada a inviabilidade da regularização em face das normas ambientais e urbanísticas aplicáveis, a SEMMA determinará as medidas cabíveis, inclusive a recuperação ambiental da área impactada, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais.

§ 4º Durante a vigência da Licença de Operação Corretiva, o empreendedor deverá requerer a emissão da LUAI de Operação, nos prazos definidos pela SEMMA.

Seção VII

Da Validade e Renovação

Art. 18. Os prazos de validade das licenças observarão os seguintes limites:

I - LUAI Prévia: no mínimo 3 (três) e no máximo 6 (seis) anos, considerado o cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos;

II - LUAI de Instalação e LUAI Prévia aglutinada à de Instalação: no mínimo 3 (três) e no máximo 6 (seis) anos, considerado o cronograma de implantação; e

III - LUAI de Operação, Licença Ambiental Única integrada e Licença de Operação Corretiva integrada: no mínimo 5 (cinco) e no máximo 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Os prazos serão fixados de forma motivada, vedada a emissão de licença por prazo indeterminado.

Art. 19. Requerida a renovação com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do término da validade, o prazo fica automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMMA.

Parágrafo único. A renovação será precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os ajustes necessários.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 20. A SEMMA disponibilizará o termo de referência no prazo de 30 (trinta) dias, contado do requerimento, prorrogável uma vez por igual período mediante decisão motivada.

§ 1º A SEMMA manterá publicados termos de referência padrão para a tipologia, dos quais constará expressamente o prazo de validade.

§ 2º Extrapolado o prazo previsto no caput, faculta-se ao empreendedor o protocolo dos estudos com base no termo de referência padrão vigente.

Art. 21. Os prazos máximos de análise são os previstos no art. 47 da Lei n.º 15.190, de 2025.

§ 1º As exigências de complementação serão comunicadas de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas as decorrentes de fatos novos, e suspendem a contagem dos prazos até o seu atendimento integral.

§ 2º O empreendedor atenderá às exigências no prazo de até 4 (quatro) meses, contado do recebimento da notificação, prorrogável a critério da SEMMA mediante justificativa, sob pena de arquivamento do processo.

§ 3º O requerimento não será admitido quando, no prazo de 15 (quinze) dias, a SEMMA identificar que o estudo protocolado não contempla os itens do termo de referência, hipótese em que haverá reinício do procedimento e da contagem do prazo.

Art. 22. O processo que ficar sem movimentação por 2 (dois) anos, em razão de inércia injustificada do empreendedor, será arquivado após notificação prévia.

Art. 23. Constituem condições prévias à análise de mérito as comprovações previstas nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 13, cuja ausência enseja exigência prévia com suspensão do prazo.

Art. 24. O requerimento será instruído com os documentos relacionados no Anexo I deste Decreto, sem prejuízo dos documentos específicos exigidos no termo de referência.

Art. 25. Havendo incidência de impacto sobre unidade de conservação ou respectiva zona de amortecimento, a SEMMA dará ciência prévia ao órgão gestor da área especialmente protegida.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DO EMPREENDEDOR E DAS CONDICIONANTES

Art. 26. A implantação integral da infraestrutura do condomínio de lotes é de responsabilidade exclusiva do empreendedor, na forma do art. 1.358-A, § 3º, da Lei n.º 10.406, de 2002, compreendendo, no mínimo:

I - sistema viário interno pavimentado, com drenagem de águas pluviais e dispositivos de amortecimento e dissipação de vazão;

II - abastecimento de água potável;

III - solução de esgotamento sanitário com tratamento, vedado o lançamento de efluente sem tratamento;

IV - energia elétrica e iluminação das áreas comuns;

V - sistema de coleta e de armazenamento temporário de resíduos sólidos, com ponto de entrega acessível ao serviço público de coleta; e

VI - áreas de uso comum e área permeável, nos percentuais exigidos pela legislação urbanística municipal.

Art. 27. As condicionantes ambientais serão proporcionais à magnitude dos impactos identificados nos estudos, com fundamentação técnica que demonstre o nexo causal, observadas a ordem de prioridade entre prevenção, mitigação e compensação e as vedações do art. 14, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei n.º 15.190, de 2025.

Parágrafo único. O empreendedor poderá solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão da licença, a revisão das condicionantes ou do período de sua aplicação, devendo o pedido ser respondido de forma motivada no mesmo prazo.

Art. 28. A licença consignará expressamente que são de responsabilidade do condomínio, e não do Município, a manutenção das vias internas, da drenagem interna, da iluminação das áreas comuns, da coleta interna de resíduos sólidos, a operação do sistema de esgotamento sanitário e a conservação das demais áreas de propriedade comum.

Parágrafo único. A SEMMA poderá propor, mediante anuência do empreendedor, a instituição de limitações administrativas e de direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, na forma do art. 4º, § 4º, da Lei n.º 6.766, de 1979.

Art. 29. Correm por conta do empreendedor as despesas relativas à elaboração dos estudos ambientais, às publicações, à realização de audiência pública, quando exigida, e à implantação, operação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes, além das taxas e preços previstos na legislação municipal.

Art. 30. A SEMMA poderá, mediante decisão motivada, assegurados o contraditório e a ampla defesa, suspender ou cancelar a licença expedida quando ocorrer omissão relevante ou falsa descrição de informações determinantes para a sua emissão, superveniência de graves riscos ambientais ou de saúde pública, ou acidente que gere dano ambiental significativo, mantida a exigibilidade das condicionantes ainda necessárias.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Serão publicados no Diário Oficial do Município, sem prejuízo da disponibilização no sítio eletrônico oficial, os requerimentos de licença e de renovação, as decisões de enquadramento, as decisões de emissão, indeferimento, renovação, suspensão e cancelamento das licenças, a convocação de audiência pública e os termos de referência padrão.

Parágrafo único. A publicação do pedido de licenciamento de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente será promovida pelo empreendedor em jornal oficial, na forma do art. 37, § 1º, da Lei n.º 15.190, de 2025.

Art. 32. A emissão de qualquer das licenças previstas neste Decreto não supre exigências estabelecidas em lei municipal superveniente relativa a parâmetros urbanísticos de condomínio de lotes, as quais serão observadas nas fases ainda não concluídas do licenciamento.

Art. 33. Os processos em curso na data de publicação deste Decreto a ele se adequarão, respeitadas as obrigações e os cronogramas já estabelecidos até a conclusão da etapa em que se encontrarem, aplicando-se o disposto neste Decreto às etapas subsequentes.

Art. 34. A SEMMA editará, no prazo de 60 (sessenta) dias, os termos de referência padrão e o formulário eletrônico de requerimento de que trata este Decreto.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA, 20 de outubro de 2026.

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA

Prefeita do Município de Canaã dos Carajás/PA

ANEXO I

DOCUMENTAÇÃO PARA INSTRUÇÃO DO REQUERIMENTO

- Requerimento padrão assinado pelo empreendedor ou por procurador com poderes específicos.
- Documentos de identificação do empreendedor e, tratando-se de pessoa jurídica, ato constitutivo, alterações e comprovante de inscrição no CNPJ.
- Instrumento de mandato, quando for o caso.
- Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, atualizada em até 30 (trinta) dias.
- Comprovação de localização da gleba em zona urbana ou de expansão urbana definida em lei municipal.
- Certidão de descaracterização de imóvel rural, quando aplicável.
- Planta de situação e localização georreferenciada da gleba, com coordenadas, confrontações e memorial descritivo.
- Projeto urbanístico, preliminar na fase prévia e definitivo na fase de instalação, com quadro de áreas contendo gleba, unidades autônomas, áreas de uso comum, áreas permeáveis e sistema viário interno.
- Levantamento planialtimétrico e mapa de declividades.
- Mapa de cobertura vegetal com identificação de áreas de preservação permanente, nascentes e corpos hídricos.
- Projetos dos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais, energia elétrica e iluminação, no grau de detalhamento correspondente à fase.
- Plano de gerenciamento de resíduos da construção civil e da fase de operação.
- Declaração e demonstração técnica de inexistência das vedações do parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 6.766, de 1979.
- Manifestações das concessionárias de água, esgoto e energia elétrica.
- Outorga de direito de uso de recursos hídricos ou declaração de dispensa, quando cabível.
- Estudos ambientais conforme o termo de referência expedido pela SEMMA.
- Inventário florestal e plano de resgate e afastamento de fauna, quando houver supressão de vegetação.
- Documento de responsabilidade técnica dos profissionais responsáveis pelo projeto, pelos estudos e pela execução.

- Comprovante de recolhimento das taxas previstas na legislação tributária municipal.

ANEXO II

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA COM A LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Quadro de cotejo entre os dispositivos deste Decreto e a Lei n.º 15.190, de 8 de agosto de 2025, com a redação restabelecida pela promulgação de 5 de dezembro de 2025 e as alterações da Lei n.º 15.300, de 22 de dezembro de 2025, vigente desde 4 de fevereiro de 2026.

Dispositivo do Decreto	Fundamento na Lei n.º 15.190/2025	Conteúdo correspondente
Art. 1º e 2º	Art. 1º, § 1º; art. 3º, I, II e XXV	Delimita objeto e define autoridade licenciadora e licença ambiental, observadas as atribuições da LC 140/2011.
Art. 4º, § 1º	Art. 4º, §§ 1º e 2º	Enquanto o Município não editar lista própria de tipologias, adota a normatização em vigor, aqui a Resolução COEMA n.º 162/2021.
Art. 5º	Art. 3º, XXXIII a XXXVI; art. 18, § 1º	Enquadramento por natureza, porte e potencial poluidor, com critérios preestabelecidos pelo ente competente.
Art. 7º	Art. 12, II	Aprovação de parcelamento de solo urbano no licenciamento municipal mediante licença urbanística e ambiental integrada.
Art. 9º	Art. 17	O licenciamento independe da certidão de uso e ocupação do solo, sem prejuízo do cumprimento da legislação urbanística.
Art. 11	Art. 18, I e II; arts. 19 a 21	Procedimento ordinário trifásico e procedimentos simplificados bifásico e em fase única.
Art. 12	Art. 22, I a III	Veda a adesão e compromisso para a tipologia, por haver supressão de vegetação e porte incompatível.
Art. 13	Art. 5º, § 1º, I; art. 19, § 2º; arts. 29, 30 e 40	Requisitos da licença prévia, exigência de EIA e RIMA e audiência pública nos casos de significativa degradação.
Art. 14	Art. 5º, § 1º, II, e § 6º	Requisitos da licença de instalação, com PBA e possibilidade de a licença contemplar supressão de vegetação e manejo de fauna.
Art. 15	Art. 5º, § 1º, III	Requisitos da licença de operação, com relatório de cumprimento de condicionantes.
Art. 16	Art. 5º, § 1º, IV; art. 21	Licença Ambiental Única em fase única, com RCA, PCA e elementos técnicos.
Art. 17	Art. 26, §§ 1º a 10	Licenciamento corretivo mediante LOC e termo de compromisso.
Art. 18	Art. 6º, I a IV, e § 2º	Prazos mínimos e máximos de validade e vedação de licença por prazo indeterminado.
Art. 19	Art. 7º, caput e §§ 1º a 6º	Renovação com antecedência de 120 dias e prorrogação automática da validade.
Art. 20	Art. 28, §§ 1º a 9º	Termo de referência, prazo de 30 dias e termos de referência padrão por tipologia.
Art. 21	Art. 47, §§ 2º a 5º; art. 48	Prazos máximos de análise, exigência única de complementação e efeito suspensivo sobre a contagem.
Art. 22	Art. 49	Arquivamento por inércia do empreendedor.
Art. 27	Art. 14, caput e §§ 1º, 2º, 5º, 6º e 9º	Hierarquia entre prevenção, mitigação e compensação, proporcionalidade e nexos causal das condicionantes.
Art. 29	Art. 53, I a VI, e § 3º	Despesas a cargo do empreendedor.
Art. 30	Art. 16, I a III	Hipóteses de suspensão e cancelamento da licença.
Art. 31	Arts. 36 e 37	Tramitação eletrônica e publicidade dos atos do licenciamento.
Art. 33	Art. 60, parágrafo único, I e II	Regra de transição para processos em curso.

Publicado por:

Daniel de S. Diniz da Silva
Código Identificador:6ABA3F41

Publicada em	22/10/2026
Diário	Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará
Edição	4116
Código identificador	6ABA3F41

A autenticidade desta matéria pode ser conferida informando o código identificador em <https://www.diariomunicipal.com.br/famep/>